



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 176/2019 fls. 1/4

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 176/2019

#### **Projeto de Lei nº 140/2019**

Institui o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências

**Autor:** Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

**Relator:** Vereador Thiago Mascarenhas

### I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Institui o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, e dá outras providências.

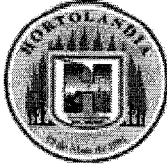
Em sua justificativa o Autor aduz que:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir o dia 06 de outubro como o “Dia Municipal de Conscientização Sobre a Paralisia Cerebral”, com o objetivo de alertar a população sobre as causas, riscos, diagnóstico e tratamento da doença.

A Encefalopatia Crônica não Progressiva da Infância, popularmente conhecida como Paralisia Cerebral, é um conjunto de distúrbios no desenvolvimento, movimento e na postura do indivíduo causada pelo desenvolvimento anormal ou por danos na camada externa do cérebro. O dano pode ocorrer antes, durante ou pouco depois do nascimento.

O diagnóstico precoce da paralisia cerebral é de suma importância para o futuro desenvolvimento da criança, uma vez que os primeiros três anos de vida se caracterizam por uma extrema plasticidade neuronal que possibilita uma importante recuperação orgânica e psíquica diante de eventuais dificuldades apresentadas em razão da doença.

Na paralisia cerebral pode haver o comprometimento mental, motor, auditivo, visual, de linguagem e de comportamento, dependendo da extensão da lesão no cérebro. No geral, os principais sintomas são falta de coordenação muscular ao realizar movimentos voluntários, rigidez muscular, fraqueza nos membros superiores e inferiores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 176/2019 fls. 2/4

Em bebês, pequenos sinais como dificuldade para unir as mãos ou levá-las à boca e pernas rígidas podem caracterizar a doença. O atraso na habilidade motora também é um importante sinal a ser notado.

A paralisia cerebral não tem cura, mas o tratamento adequado orientado por uma equipe multidisciplinar pode avaliar as principais necessidades daquela criança e como é possível melhorar sua qualidade de vida. E a reabilitação dá esperança a esses pacientes para normalizar suas funções motoras e também cognitivas.

Entendemos que a fixação de um dia do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à paralisia cerebral, contribuirá sobremaneira para que possamos alcançar, com maior rapidez, a conscientização de todos acerca da importância do diagnóstico precoce, bem como, da necessidade de tratamento multidisciplinar para que a criança desenvolva plenamente suas habilidades.

Ademais, o presente projeto visa criar uma rede de conscientização e combate junto à população hortolandense, através de palestras, debates, seminários, dentre outros, com o intuito de diminuir o desconhecimento e o preconceito acerca da paralisia cerebral.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida extremamente benéfica e de utilidade geral para a sociedade.”

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade com Emenda Modificativa Ementa e ao Art. 1º**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*1 - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes*

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620  
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 176/2019 fls. 3/4

*Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

**Art. 85** *É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

**Art. 86** *Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação **com Emenda Modificativa Ementa e ao Art. 1º** e Parecer Favorável da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

### III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente, entende que a propositura não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 140/2019, nos termos deste Relatório.**

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2019.

  
Vereador Thiago Mascarenhas  
Relator



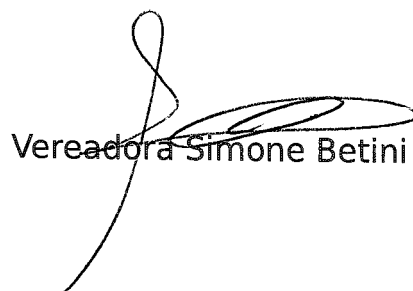
# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 176/2019 fls. 4/4

Acompanham o voto do Relator:

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira

  
Vereadora Simone Betini

